

PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DETECÇÃO DE FOCO DE FEBRE AFTOSA. RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE. ABATE DE ANIMAIS. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS.

1. As medidas de defesa sanitária adotadas em decorrência do poder de polícia foram validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao atendimento do escopo legal, portanto afastada qualquer alegação de abuso ou excesso no exercício de poder pela Administração.
2. Mesmo considerando que a atuação estatal se pautou pela legalidade, ainda assim tem o Estado o dever de indenizar pelos prejuízos materiais em face do sacrifício de seus animais, considerando o princípio da repartição igualitária dos ônus e direitos dos administrados.
3. Danos materiais pelo custeio da alimentação do gado além do tempo de confinamento e lucros cessantes não comprovados.
4. A parcela de direito atingida pelo regular exercício do poder de polícia não é indenizável, pois já foi previamente transferida do administrado para o Poder Público, tendo em vista a supremacia do interesse coletivo.
5. Ainda que se possa presumir que os autores sofreram um expressivo abalo psicológico, em vista da angústia advinda do destino que poderia tomar as ações do Estado, em face da suspeita de ocorrência de foco de febre aftosa em seu rebanho, com abalo em sua imagem nas relações negociais, é certo que esses danos não são indenizáveis, pois são acessórios de uma atividade lícita do Estado, no exercício regular do poder de polícia.
6. Apelação dos autores improvida. Apelações dos réus parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, E , POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS, VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4317053v16** e, se solicitado, do código CRC **4F309580**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 19/04/2012 16:51

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros

ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho

APELANTE : ESTADO DO PARANA

PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO PARANÁ, objetivando: o reconhecimento de que não houve comprovação do vírus da febre aftosa no rebanho dos autores; a abstenção do sacrifício dos seus animais, com a liberação total do seu imóvel rural e das suas atividades de bovinocultura de corte; condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, além de danos morais; a publicação de nota na imprensa e a comunicação à Organização Mundial de Saúde Animal da inexistência de vírus da febre aftosa nos seus rebanhos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 230/234).

Citados, os réus contestaram (fls. 238 e 264-v).

O Estado do Paraná alegou a ilegitimidade ativa dos co-autores, sustentando que somente André Cristiano Muller Carioba Arndt deveria permanecer no polo ativo, por ter sido ele o autor da ação cautelar. Pediu, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a ocorrência de febre aftosa no Estado do Paraná é fato consumado e que a utilização de medidas sanitárias, em razão do poder de polícia, independe de exames laboratoriais.

Informou que, segundo a legislação vigente, a indenização será paga no percentual de 50% pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e 50% pelo FUNDEPEC/PR (Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná), o qual já realizou o pagamento de sua parcela.

A União, por sua vez, afirmou que foi comprovada a existência de foco de febre aftosa na propriedade e que o abate visa evitar a expansão do vírus, que pode permanecer alojado nos animais por 2 anos. Salientou que o sacrifício ocorreu em conformidade com a legislação vigente e rechaçou os demais argumentos da exordial.

Procedeu-se à instrução probatória com colheita de provas documentais, complementação da perícia e produção de prova oral.

A União comprovou o pagamento da parcela da indenização a seu cargo, correspondente a 50% do valor integral (fls. 1001/1002).

Juntadas alegações finais pelas partes.

Sobreveio sentença, afastando a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, julgando improcedente o pedido de indenização a título de danos materiais, além do montante já pago na esfera administrativa, e procedente o pedido de danos morais, condenando a União e o Estado do Paraná ao pagamento de indenização a este título, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado a partir da data da sentença até o efetivo pagamento pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sendo que o valor arbitrado, acrescido dos consectários legais, deverá ser dividido em partes iguais em favor de cada um dos autores e cada réu deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) da indenização fixada. Determinou a compensação dos honorários advocatícios na integralidade, nos termos do artigo 21 do CPC e da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, e condenou cada parte (Autores e União/Estado do Paraná), ao pagamento de metade das custas processuais, observada, em relação à União e ao Estado do Paraná, a isenção legal (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9289/96), competindo-lhes, porém, o reembolso dos valores que, adiantados pela parte autora a esse título, eventualmente excederem à respectiva metade.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou, asseverando que: houve arbitrariedade pelos apelados ao decretarem o foco de febre aftosa sem comprovação; não há provas que demonstrem que não houve isolamento do vírus; as medidas sanitárias adotadas foram

desproporcionais. Alegam o cabimento de indenização por danos materiais a fim de recompor os gastos com alimentação do gado confinado além do período normal, além de lucros cessantes por estarem impossibilitados de adquirir novos animais. Defendem o cabimento de indenização por danos morais de R\$ 200.000,00 por autor.

O Estado do Paraná apela sustentando ser descabida a indenização por danos morais, pois somente cumpriu normas federais. Caso mantida a indenização, pede sua redução e que seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir do exercício financeiro seguinte. Postula pela fixação de honorários em favor dos procuradores dos réus.

A União apela alegando que não há configuração de danos morais. Caso mantida a condenação, pede a redução do *quantum* fixado e que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano a partir da sentença. Requer a condenação dos autores ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e das apelações da União e Estado do Paraná, bem como pelo desprovimento da apelação dos autores.

É o relatório.

Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4317051v11** e, se solicitado, do código CRC **53F6A12F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:33

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros

ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros

: Deborah Alessandra de Oliveira Damas

: Marcos Dauber

: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho

APELANTE : ESTADO DO PARANA

PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

VOTO

À exceção dos danos morais, adoto a fundamentação lançada pelo eminente Procurador Regional da República Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, em seu parecer de fl. 1291-1296, *verbis*:

2.1. Da legalidade da restrição da propriedade

São irretocáveis os fundamentos da sentença ao apreciar ao conjunto probatório e concluir pela legalidade dos procedimentos adotados pela União e pelo Estado do Paraná na condução do problema relativo à suspeita de febre aftosa no rebanho dos autores desta ação.

A imposição de restrições à propriedade dos autores constitui exercício do poder de polícia fiscalizador, no estrito cumprimento das normativas sanitárias, sendo que a propriedade privada é de ser restringida a fim de atender ao interesse público relativo à preservação da saúde pública. Assim, a atuação estatal de interdição de imóveis e determinação de abate/sacrifício de animais possivelmente infectados pelo vírus da febre aftosa mostra-se razoável.

No presente caso, constata-se que os autores adquiriram gado proveniente do Mato Grosso do Sul, área contaminada com a doença, de modo que as restrições impostas não representam afronta ao seu direito de propriedade, considerando que havia motivo suficiente à suspeita da existência do vírus na propriedade dos autores.

Conforme corretamente reconhecido pela sentença, o poder de polícia foi exercido dentro dos parâmetros da legalidade, tendo sido as barreiras sanitárias, as vistorias técnicas e a determinação do sacrifício dos animais emanadas de autoridade competente, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

Relativamente à forma, o procedimento administrativo n.º 21000.012958/2005-36 (fls. 466-512) foi realizado de acordo, com a legislação vigente, sendo, que a demora na execução dos atos de fiscalização não gerou prejuízo aos autores, na medida em que se visou evitar o sacrifício dos animais. Quanto à finalidade, o interesse público mostra-se evidente, porquanto a Administração Pública agiu de forma a preservar a saúde da coletividade, nos termos do disposto no artigo 196 da Constituição Federal. No tocante ao objeto, vê-se que os atos que culminaram com o sacrifício dos animais estavam previstos em lei, em face da decretação do foco de febre aftosa.

Acerca do motivo dessa decretação, merece transcrição o seguinte trecho da sentença, que bem analisa a prova dos autos:

Por fim, o motivo da decretação do foco e posterior abate dos animais corresponde aos fatos e circunstâncias que levaram a Administração a adotar tais providências, são os pressupostos de direito e de fato que servem de fundamento ao ato administrativo.

Pois bem, entendo que o cerne da questão debatida nestes autos reside neste ponto.

No que tange ao pressuposto de direito, não visualizo maiores complicações, na medida em que o artigo 2º do Decreto Federal n.º 27.932, de 28 de março de 1950, que aprova o Regulamento para aplicação de medidas de defesa sanitária animal a que se refere a

Lei n.º 569/48, estabelece que são passíveis de sacrifícios os animais que possuam uma das moléstias relacionadas ou qualquer doença infecto-contagiosa ou que tenham tido contato, direto ou indireto, com animais doentes e sejam considerados suspeitos de contaminação e possam representar perigo de disseminação da doença, in verbis:

Art. 2º. São passíveis de sacrifícios os animais atacados de mormo, raiva, pseudo-raiva, tuberculose, pulorose, peste suína e quaisquer doenças infecto-contagiosas não oficialmente reconhecidas como existentes no País, bem como todos aqueles que, tendo tido contacto, direto ou indireto, com animais doentes, sejam, a juízo da autoridade sanitária competente, considerados suspeitos de contaminação e possam representar perigo de disseminação da doença. (sem grifo no original).

Na esfera estadual, o Decreto n.º 2.792/96, também, prevê em seu artigo 8º, a possibilidade de adoção de medidas sanitárias cabíveis no caso de suspeita de enfermidades.

Neste tópico, convém destacar que é despiciendo o debate acerca da ratificação, ou não, do Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Sanidade Animal, pois todas as medidas adotadas pela Administração Pública Federal e Estadual encontram amparo na legislação pátria, de acordo com a exposição feita por esta Magistrada no início da fundamentação.

O próprio Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária - CONESA, criado pelo Decreto n.º 3.433/97 no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, em reunião extraordinária (Ata às fls. 524/554), no dia 11 de janeiro de 2006, após votação de seus membros, concluiu pelo sacrifício sanitário dos animais (fl. 541).

Assim, o ponto crucial para a configuração do pressuposto de fato que ensejou o abate dos animais é a comprovação de que os animais possuíam febre aftosa ou que tiveram contato direto ou indireto com animais doentes.

Analisando detidamente os elementos probatórios carreados aos autos, entendo que não houve a comprovação de que os animais do rebanho dos Autores possuíam febre aftosa, nem que não possuíam a doença, pelas seguintes razões:

É fato comprovado que alguns animais possuíam sorologia positiva ao sistema EITB/ I-ELISA 3 ABC, conforme resultados (fls. 407/409 e 705/706) dos exames realizados pela Organização Pan-Americana de Saúde, relativos às necropsias dos animais pertencentes aos Autores e do Relatório Final dos Trabalhos da Comissão de Necropsia instituída pela Resolução n.º 022/2006, do SEAB/PR (fls. 831/832).

Todavia, não foi possível identificar se tal sorologia era decorrente de vacinação, levando a resultados falso-positivos, como informado na Nota Técnica n.º 4/2005, da Secretaria da Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 79/81) e pelas testemunhas Raimundo Alberto Tostes (fls. 591/595), Tânia Maria de Paula Lira (fls. 804/805) e Oscar Hummig Neto (fls. 993/996); ou, se decorria de efetiva contaminação dos animais, de acordo com a Nota Técnica do Departamento de Saúde Animal n.º 40, de 02/12/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 83).

Saliente-se que não foram realizados os diagnósticos diferenciais de identificação de anticorpos por ELISA (IBR e Língua Azul) e de vírus neutralização (BVD) pelo PANAFTOSA, nos materiais recolhidos por ocasião do abate, pois não houve o pagamento dos custos para a realização dos exames (fls. 759/761). E, também, não foi possível o isolamento do vírus pelo LANAGRO, atual Laboratório de Apoio Animal (LAPA), pois a quantidade de material (epitélio oral e podal) era pequena, de acordo com o Chefe do Setor de Virologia da LANAGRO à época, Dr. Antônio Júlio Delgado Montenegro (Depoimento às fls. 966/967).

Assim, não houve o isolamento do vírus, em razão de não terem sido realizados os exames adequados para tal verificação, pois o material (epitélio oral e podal) proveniente dos animais dos Autores enviado pelo Estado do Paraná, por duas vezes, para o LANAGRO/PA foi insuficiente (fl. 966) e não houve o pagamento dos exames de necropsia (fls. 757/761).

Saliente-se que quando a questão relativa ao custeio dos exames diferenciais que seriam realizados na tentativa de isolamento do vírus foi trazida aos autos, o material colhido já não poderia mais ser utilizado nos exames pelo tempo decorrido (fl. 759). Os depoimentos das testemunhas em juízo, também, caminham no sentido de que não havia a presença de sintomas clínicos de doença nos animais abatidos, conforme pode se constatar da leitura de excertos dos depoimentos prestados em Juízo:

"(...) que concomitantemente com os exames laboratoriais foram realizados exames clínicos, tais como temperaturas fora do padrão e lesões discretas das mucosas da presença do vírus; que tais sinais clínicos não derivariam necessariamente de febre aftosa (...)" (Depoimento do Dr. Newton Pohl Ribas, médico veterinário, à fl. 582).

"(...) que, posteriormente, na Fazenda Cachoeira, ao examinar os animais, não encontrou qualquer manifestação de doença, seja ela por vesículas ou outras lesões; que nenhum dos animais apresentava quadro febril, e também não havia presença de cicatrizes, o que seria o indicativo da presença da doença em um momento anterior; (...)" (Depoimento do Dr. Raimundo Alberto Tostes, médico veterinário, à fl. 593).

"(...) que não há registro de sinais clínicos compatíveis com a febre aftosa na Fazenda Cachoeira" (...) (Depoimento do Dr. Jamil Gomes de Souza, médico veterinário, à fl. 815).

"(...) que na Fazenda Cachoeira não foi observada qualquer lesão através de inspeção clínica nos animais" (...); que foi até a fazenda juntamente com o técnico da SEAB/PR e outro da Associação Rural (Dr. Alexandre), sendo que não constatarem qualquer sinal clínico visível de doenças vesiculares nos animais que lá estavam; (...) que participou da comissão de necropsia na Fazenda Cachoeira, em Maringá e em Loanda; que nesta ocasião não chegou a presenciar vesículas nas bocas dos animais. (...)" (Depoimento do Dr. Oscar Hummig Neto, médico veterinário, à fl. 993/995).

Deste modo, é se de concluir que não houve a comprovação efetiva de doença vesicular no rebanho do autor.

Por outro lado, verifico que os 209 (duzentos e nove) animais adquiridos pelos Autores no XI Leilão 10 Marcas, no dia 04/10/2005, em Londrina/PR, tiveram contato com animais contaminados, bem como que os demais animais do rebanho do autor tiveram contato, ainda que indireto, com animais suspeitos de contaminação.

É fato incontroverso que os animais comercializados no leilão e adquiridos pelos Autores eram oriundos da Fazenda Bonanza, localizada no município de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul.

Também é extrema de dúvidas que em tal região foi detectado foco de febre aftosa. Destaque-se que tal fato é admitido pelos Autores tanto na petição inicial da ação cautelar (fl. 05), como nesta ação ordinária (fl. 05), bem como pelo depoimento em juízo, como informante, de integrante do grupo familiar proprietário da Fazenda Bonanza (fls. 601/603).

Os Autores sustentam que os animais adquiridos foram trazidos para o Estado do Paraná antes da primeira suspeita de foco no Estado do Mato Grosso do Sul e para comprovar tal alegação trouxeram aos autos Guias de Trânsito Animal (GTA"s) às fls. 684/689.

Com efeito, as GTA"s n.ºs 0651714, 0652204, 0652236, 0408297, 0408353 e 0408434, demonstram que houve o transporte de 37 fêmeas e 156 machos, totalizando 193

animais, nos meses de fevereiro/2005, abril/2005, julho/2005 e agosto/2005, da Fazenda Bonanza em Eldorado/MS para a Fazenda Flor do Café em Bela Vista do Paraíso/PR.

Ocorre que as referidas GTA"s não demonstram que, efetivamente, os animais adquiridos no leilão foram transportados naquelas datas. Some-se a isso, que não há suposta prova do transporte anterior ao leilão de todos os animais, pois os Autores compraram 209 (duzentos e nove) animais e as guias se referem a apenas 193 (cento e noventa e três) reses.

Em sendo assim, mesmo que não tenha havido a comprovação da doença nos animais dos Autores, permite-se concluir que os animais comprados pelos Autores tiveram contato, ainda que indireto, com animais contaminados ou com suspeita de contaminação, o que, por si só, enseja a medida de defesa sanitária consistente no abate dos animais.

Portanto, ao meu ver, estava configurado o pressuposto de fato, qual seja, a vinculação epidemiológica, para a Administração proceder ao sacrifício do rebanho(Termo de Sacrifício e Destruição à fl. 349 dos autos), nos termos do artigo 2º do Decreto Federal n.º 27.932/50 e do artigo 8º do Decreto Estadual n.º 2.792/96.

Diante do exposto, verifica-se que a Nota Técnica DAS n.º 40, de 02/12/2005, do MAPA (fls. 83), foi devidamente emitida.

Ainda, cumpre-me observar que a Administração agiu prudente e corretamente ao liberar a comercialização de 690 (seiscentos e noventa) animais entre a data de interdição e a decretação do foco, pois como tais animais estavam completamente isolados das reses adquiridas no leilão, não havia impedimento à sua comercialização. Acrescente-se que tal ato da Administração não denota omissão de fiscalização ou que não havia doença nos demais animais, mas, sim, que houve a preocupação em salvaguardar o direito de propriedade dos Autores em relação aos animais isolados. Deste modo, concluo que as medidas de defesa sanitária adotadas em decorrência do poder de polícia foram validamente exercidas na extensão e na intensidade proporcionais ao atendimento do escopo legal e afastado qualquer alegação de abuso ou excesso no exercício de poder pela Administração. [grifou-se] (fls. 1140-1144).

2.2. Da indenização por danos materiais

Mesmo considerando que a atuação estatal se pautou pela legalidade, ainda assim tem o Estado o dever de indenizar os autores pelo prejuízo havido com o sacrifício de seus animais, em face do princípio da repartição igualitária dos ônus e direitos dos administrados. Tal é inclusive previsto pelo artigo 3º da Lei nº 569/1948, regulamentada pelo artigo 8º do Decreto nº 27.932/1950.

De acordo com a mencionada legislação e levando em conta que não houve a confirmação do diagnóstico de doença nos animais sacrificados, a indenização deve corresponder ao valor total dos animais. Esse valor, segundo avaliação realizada no curso processual, é de R\$ 1.290.010,00 (um milhão, duzentos e noventa mil e dez reais), sendo que a União efetuou o pagamento de 50% e o Estado do Paraná, por meio do Fundo de Desenvolvimento, Agropecuário do Paraná, (FUNDEPE/PR), da outra metade.

Sem razão os autores ao pretender o pagamento de danos materiais pela alimentação fornecida ao gado além do período normal de confinamento, pois não restou comprovado nos autos que o período do confinamento do rebanho se encerraria em 2005 e que todo o rebanho seria vendido.

Nesse tocante, cabe ressaltar que a declaração de Ivan Bussadori (fl. 125) não se presta a comprovar a compra desses animais, porquanto tratava-se de mera previsão

de abate, mas não compromisso de compra dos animais, de acordo com o esclarecido pelo próprio signatário do documento (fl. 1025). Como bem atentou o MM. Juízo sentenciante, se a contratação e o ajuste de preços eram anteriores à decretação do foco de febre aftosa (dezembro de 2005), como os contratantes já sabiam o número total de cabeças abatidas no mês de dezembro?

Além disso, o artigo 66, parágrafo único, do Decreto n.º 24.548/34 prevê que enquanto perdurarem as provas esclarecedoras do diagnóstico da doença, contestada pelo proprietário, as despesas correm por conta daquele.

O pedido de lucros cessantes referentes ao prejuízo decorrente da impossibilidade de aquisição de novos animais para engorda, utilização da alimentação armazenada e lucratividade dos confinamentos não-realizados também não merece acolhida, por falta de prova nos autos, ou seja, os autores deixaram de fundamentar o pedido com a comprovação do dano.

Acerca da alegada diferença entre o valor da arroba fixada pelos réus (R\$ 48,00) e o valor da arroba a ser comercializada para cada animal, indicado pelos autores como sendo de R\$ 53,00, igualmente é de ser mantida a sentença..

Isso porque os autores deixaram de comprovar que efetivamente comercializariam o rebanho pelo valor de R\$ 53,00 a arroba, bem como o cálculo, efetuado pela União e pelo Estado do Paraná para definir o valor indenizatório não levou em conta o peso de cada animal, mas utilizaram, eles vários critérios, como a faixa etária, sexo, raça do animal, conforme declaração juntada às fls. 350 e 677.

Portanto, diante da falta de comprovação de que a indenização paga pelos réus tenha sido insuficiente a recompor o patrimônio dos autores, mostra-se indevida qualquer complementação do valor pago a título de indenização pelos danos materiais. (fl. 1292-1295)

Quanto aos danos morais, assiste razão aos réus.

Na inicial, os autores fundamentam seu pedido na "maneira com que os Réus conduziram todo o processo de investigação de suspeita de febre aftosa no Estado do Paraná", fazendo com que os autores sofressem "agressões drásticas em suas imagens" (fl. 32), afetando a credibilidade de seus negócios. Para os autores, "os Réus poderiam ter agido de forma diferente" (fl. 34), "comprovando a real existência do vírus da febre aftosa, a exemplo do que ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul e recentemente na Argentina, para, depois, comunicar oficialmente o foco" (fl. 34).

Inicialmente, deve ser destacado que as ações dos réus se fundamentaram no exercício do poder de polícia conferido à Administração, consistente na "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (art. 78 do Código Tributário Nacional).

Ou seja, é inerente a esse poder da Administração a limitação de direitos e da propriedade, com conseqüente redução do seu gozo e exercício. Justificando esse poder, Hely Lopes Meirelles leciona que "através de restrições impostas às atividades do indivíduo que afetem a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego,

moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral. Para efetivar essas restrições individuais em favor da coletividade o Estado utiliza-se desse poder discricionário, que é o poder de polícia administrativa" (**Direito administrativo brasileiro**, Malheiros, 29. ed., p. 133).

Portanto, a parcela de direito atingida pelo regular exercício do poder de polícia não é indenizável, pois já foi previamente transferida do administrado para o Poder Público, tendo em vista a supremacia do interesse coletivo. Não fazendo parte de seu patrimônio jurídico, não há justificativa para eventual indenização pelo exercício regular desse direito, por parte do Estado.

A única hipótese que pode render ensejo à indenização é aquela em que se constata eventual abuso no exercício desse poder, tornando-o irregular. Daí a advertência de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que, "se a autoridade ultrapassar o permitido em lei incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial. O Ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder" (ob. cit., p. 133). No mesmo sentido é a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*É óbvio, todavia, que em todas as hipóteses os particulares podem sempre recorrer ao Poder Judiciário para sustar as providências administrativas que tenham fundado receio de vir a sofrer em desconformidade com a lei ou para obter as reparações devidas quando, **da atuação ilegal da Administração**, venham a sofrer danos causados a pretexto do exercício do poder de polícia.*

(Curso de direito administrativo, Malheiros, 17. ed., p. 738)

Aliás, este também tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem afastado a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, afirmando, portanto, não ser cabível indenização por ato lícito, em razão do exercício do poder de polícia.

Com efeito, este tribunal não tem admitido a fixação de indenização pela atuação regular da ação policial, ainda que, posteriormente se comprove que a pessoa presa venha a ser considerada inocente. Consta do voto da ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 337.225/SP que:

Entendendo-se dano moral como sendo lesão praticada contra direitos essenciais, dentre os quais o direito à integridade moral (honra), à imagem e à intimidade, tem-se como espécie de ato ilícito, com reflexo danoso ao patrimônio imaterial da vítima. Entretanto, é importante destacar a previsão contida no art. 160 do antecedente Código Civil e que complementa o disposto no art. 159 do mesmo diploma: o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. Somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito.

Dando-se esse enfoque à questão sub judice, é de fundamental importância a forma como agiu a polícia. Não se pode ter dúvida quanto à indispensabilidade das atividades policiais na repressão ao tráfico de drogas e, em nenhum passo, pode-se atribuir aos prepostos excesso no agir, ou anormal exercício do direito de repressão e investigação e que levaram ao indiciamento e à denúncia, com final absolvição na esfera judicial. Os possíveis excessos, assinalados pelo recorrente, tais como o vazamento da notícia da prisão para a imprensa e até mesmo a exposição do recorrente, quando da prisão, não foram provocados pela polícia, sendo conseqüência normal de uma sociedade

democrática em que a mídia participa de todos os segmentos estatais. Ademais, o vazamento de informações é até salutar, na medida em que são públicos os inquéritos e os processos, só resguardados quando tramitam em segredo de justiça.

Entendo que, no juízo provisório, de prova precária e meramente indiciária, não poderia o Estado Policial proceder de outro modo, para só depois, com o devido processo legal, constatar a inocência do ora recorrente.

O ato ilícito de que cuida o art. 159 do Código Civil cede à existência de um exercício regular de um direito garantido ao Estado e que, se regularmente exercido, sem excessos, rompe o nexo de causalidade na configuração do ilícito.

O referido caso recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - PRISÃO E PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO POR INOCÊNCIA - DANO MORAL.

1. As circunstâncias fáticas analisadas e sopesadas nas instâncias ordinárias afastam a hipótese de ato ilícito, pela quebra do nexo de causalidade.

2. Exercício regular do poder de polícia, desenvolvido com a prova indiciária contrária ao recorrente, deu ensejo ao processo criminal.

3. Absolvição que atesta a lisura estatal e recompõe o equívoco, sem direito a indenização.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 337.225/SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/04/2003 p. 213)

Já foi dito que a ação dos réus se deu nos estritos limites da legalidade, haja vista que a legislação não exige a real existência do vírus para que as medidas sejam tomadas.

Ainda que se possa presumir que os autores sofreram um expressivo abalo psicológico, em vista da angústia advinda do destino que poderia tomar as ações do Estado, em face da suspeita de ocorrência de foco de febre aftosa em seu rebanho, com abalo em sua imagem nas relações negociais, é certo que esses danos não são indenizáveis, pois são acessórios de uma atividade lícita do Estado, no exercício regular do poder de polícia.

Quanto à pretensão do Estado do Paraná para exclusão de sua responsabilidade, transcrevo parte da sentença da MMª Juíza Federal Substituta Stella Stefano Malvezzi que deu solução adequada à questão. Ainda que esses fundamentos tenham sido utilizados para justificar a legitimidade do Estado do Paraná, não há dúvida de que eles fundamentam sua obrigação de indenizar:

*Em pese o processo administrativo tenha se desenvolvido perante autoridade federal e a decretação da área de risco sanitário tenha sido emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Estado do Paraná procedeu às vistorias na propriedade dos Autores (Termos de Visita às fls. 95/110), integrou a Comissão Avaliadora, de Taxação e de Sacrifício dos Animais (fls. 348/349) e **efetuiu o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor indenizado administrativamente.***

Ainda é de se salientar que a competência para inspeção e fiscalização sanitária é comum da União, Estados, Distrito Federal e Município, de acordo com o artigo 23, inciso II, da Constituição da República e o artigo 1º, da Lei n.º 7.889/89.

O Estado do Paraná, inclusive, editou a Lei Estadual n.º 11.504/96, assumindo a competência para proceder à Defesa Sanitária Animal, como instrumento fundamental à produção e produtividade da pecuária.

Aliás, é importante destacar que falta legitimidade do Estado do Paraná para recorrer quanto a este tópico, na medida em que essa indenização foi paga administrativamente e, como ficou bem salientado na sentença, não ser "devida indenização a título de danos materiais, além do montante já pago na esfera administrativa (R\$ 1.290.010,00) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária do Estado do Paraná". Ou seja, a sentença não impôs nenhuma indenização ao Estado do Paraná, além daquela reconhecida por ele administrativamente e paga por meio do FUNDEPEC/PR. Aliás, consta da sentença que "a indenização devida pelo Estado do Paraná foi paga pelo FUNDEPEC/PR".

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação dos réus para excluir a condenação nos danos morais. Por consequência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, por serem os pedidos totalmente improcedentes.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4317052v15** e, se solicitado, do código CRC **765DCB16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 09/03/2012 06:33

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

VOTO-VISTA

Sr. Presidente:

Do exame dos autos, acompanho o voto proferido por Vossa Excelência.

É o meu voto.

Ante o exposto, voto por acompanhar o voto do Relator.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

VOTO-VISTA

Peço vênia para divergir em parte do Eminentíssimo Relator e manter integralmente a sentença, por seus legais fundamentos.

Acompanho o entendimento no que diz com a ausência de dano material indenizável. Independente do procedimento adotado pela Administração até o sacrifício do rebanho do autor, totalizando 1800 cabeças de gado, deveria indenizá-lo integralmente, e assim o fez, no valor de R\$ 1.290.000,00. Foi fundamentadamente fixado o preço da arroba em R\$ 48,00 pela Comissão de Avaliação, Taxação e Sacrifício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 348), o que culminou em mais de R\$ 700,00 por cabeça. Embora o autor afirme que venderia o rebanho a R\$ 53,00 a arroba, não traz prova efetiva da afirmação. O documento de fl. 125 lavrado por frigorífico é mera expectativa de direito, não configurando promessa de compra ou contrato relativo a esta negociação.

Divirjo, entretanto, quanto ao afastamento da indenização por danos morais.

A Febre Aftosa, segundo dados da PANAFTOSA (*Centro Panamericano de Fiebre Aftosa*), ligado à Organização Mundial de Saúde (OMS) e ao qual o Brasil está vinculado por meio de tratados, "*pertence ao chamado complexo de doenças vesiculares, que também incluiu a estomatite vesicular (VS), a exantema vesicular dos suínos e a doença vesiculosa do suíno (SVD). Estas doenças têm em comum a propriedade de provocar, nas espécies afetadas, a formação de vesículas típicas, com o epitélio branco contendo líquido incolor ou ligeiramente sanguinolento que são patognomônicos para estas doenças. Devido à similaridade dos sintomas e sinais clínicos entre as doenças mencionadas, o diagnóstico deve ser sempre baseado em testes específicos de diagnóstico e um acompanhamento e rastreamento detalhado da epidemiologia*" (www.panaftosa.com.br).

O período de incubação é de 2 a 14 dias. O primeiro sintoma é uma febre alta, que diminui após 2 a 3 dias para, em seguida, aparecem pequenas vesículas na mucosa da boca, laringe e narinas e na pele que circunda os cascos. A mortalidade é baixa nos animais adultos e alta entre os jovens. Os animais curados guardam o vírus e se tornam transmissores da doença, que se faz de forma rápida e fácil, inclusive pelo ar. A vacinação deve ser feita de 6 em 6 meses. A inoculação do vírus pela vacina pode causar confusão nos testes para aferir a contaminação do animal. O animal vacinado pode ser confundido com um animal acometido pela doença. Para tal diferenciação, existem exames específicos, inclusive com isolamento do vírus.

A farta documentação acostada aos autos dá conta de que todo o procedimento, desde a suspeita de foco da febre aftosa no Estado do Paraná e especificamente na Fazenda Cachoeira, de propriedade da parte autora, até o cumprimento da ordem de sacrifício de todo o rebanho, foi eivado de divergências, inclusive laboratoriais, excesso de prazo e vazamento de informações na imprensa suficientes para causar aos proprietários expectativa e abalo acompanhado de irrisignação de seus empregados e consumidores por força dos riscos em tese existentes, da interdição e das notícias reiteradamente veiculadas sem confirmação definitiva por mais de 80 dias, quando se sabe que o período de incubação da doença é de 15 dias e os procedimentos cabíveis devem ser feitos com a maior celeridade possível conforme expressa determinação normativa. Vejamos alguns dados fáticos.

Um lote de 209 animais, vindo do Mato Grosso do Sul antes de setembro/2005, foi adquirido pela Fazenda Cachoeira/PR em outubro/2005. Os animais eram vacinados e passaram por inspeção para sair de um Estado e entrar em outro. No mesmo mês de

outubro/2005 houve suspeita de febre aftosa no Paraná. Os animais foram inspecionados sucessivamente entre outubro e final de novembro/2005, sempre com resultado clínico negativo. Os exames não foram conclusivos, apresentando indícios de contaminação que poderiam ser decorrência da vacinação. Os animais foram mantidos separados do resto do rebanho até que, quase três meses após a suspeita de contaminação, o Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária (CONESA) determinou o sacrifício de todo o rebanho, totalizando 1800 cabeças, não se cingindo apenas às provenientes do Mato Grosso do Sul.

O Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE estabelece, em seu art. 2.2.10.1, que *"el periodo de incubación de la fiebre aftosa es de 14 dias"*. No mesmo sentido a Portaria MAPA nº 121/1993, que determina a suspensão da interdição após decorridos 14 dias da cura do último caso clínico. Hígido, assim, o primeiro Termo de Visita lavrado em relação à Fazenda Cachoeira em 17/10/2005, interditando a fazenda por 21 dias. Porém, as delongas posteriores contrariam a razoabilidade e justificam condenação por danos morais, porque a Fazenda Cachoeira permaneceu mais de 120 dias interditada, período mais que suficiente para constatação ou não da doença e solução do caso. Durante este período os proprietários e o nome da fazenda estiveram expostos na mídia.

Neste interregno, inclusive, foi autorizada pela Secretaria do Estador a comercialização de quase 700 cabeças de gado que saíram da Fazenda Cachoeira para serem abatidos em frigoríficos de vários outros estados. Do que se denota a circulação dos animais não advindos do Mato Grosso do Sul.

Entretanto, a determinação de sacrifício dos animais não se cingiu apenas às 209 rezes vindas do Mato Grosso do Sul e mantidas isoladas. Todo o rebanho foi condenado. Apesar da indenização material, se fez necessária a reestruturação da produção, além do óbvio trauma dos proprietários de ver todas as suas 1800 rezes sacrificadas com tiro na testa e enterradas no próprio campo. Evidente que pelo princípio da precaução a existência de risco de contaminação justifica o ato. Porém, o fato de ter ocorrido sem confirmação científica, após longo período, inclusive com comercialização de animais e com divergências na declaração do foco, entendo se justifique a manutenção da sentença condenatória.

A declaração da doença no Paraná se deu com base em diagnóstico clínico: os animais apresentavam feridas típicas e vieram de região onde o vírus da aftosa havia sido isolado. Cabe à Administração tomar as medidas que entender necessárias para reduzir o risco quanto aos demais animais. Reafirmo, entretanto, que em qualquer momento o vírus foi isolado em animais no Paraná (diagnóstico técnico). Inclusive em sede de necropsia, e por imperícia da própria Administração, não foi possível confirmar definitivamente a ocorrência.

Vê-se tal fato dos documentos do laboratório do Pará responsável pelos exames (LANAGRO) e das declarações prestadas por seu Chefe de Setor de Virologia em depoimento (fls. 966ss): *"que também participou do exame sorológico realizado nos animais que se encontravam em Mato Grosso do Sul; que foi isolado o vírus na material proveniente do Estado do Mato Grosso do Sul; que o vírus isolado em tal material foi o Vírus "O"; que o vírus foi isolado em duas horas de exame, por meio de prova direta, fixação de complemento, utilizando-se como material o epitélio oral e*

podal; que não foi isolado o vírus no material proveniente dos animais do Paraná, mas o depoente esclarece que a quantidade de material era pequena; que a quantidade mínima necessária seria uma grama de epitélio, mas nem isso foi fornecido pelos técnicos do Governo do Estado do Paraná; que o depoente pediu mais material a fim de realizar o exame, mas não foi atendido, pois novamente foi enviada menos de uma grama de epitélio; que com tal quantidade de material não é possível afirmar de forma segura a existência ou não do vírus; (...)".

As provas testemunhais confirmam as divergências quanto à declaração ou não do Estado do Paraná como foco de febre aftosa, quanto à efetiva ocorrência da doença no rebanho da parte autora, quanto à necessidade de abate e quanto às dificuldades enfrentadas pelos proprietários em razão da celeuma.

Do depoimento do médico veterinário Neuwton Pohl Ribas, Diretor Geral da Secretaria da Agricultura do Paraná à época dos fatos, tem-se que *"que o Paraná é considerado zona livre de febre aftosa (...) estava há cerca de dez anos sem focos (...) que a vacinação do rebanho paranaense é feita através de campanha de vacinação realizada nos meses de maio e novembro de cada ano (...) a posição da Secretaria de Agricultura era confirmar o foco com identificação viral (diagnóstico técnico) ; como essa identificação não tinha sido confirmada, co 143 laudos negativos a secretaria entendia que poderia desfazer o ato de suspeita da aftosa, porém essa posição foi recusada pelo MAPA (Ministério da Agricultura) (...)"* (fl. 584).

A testemunha Juarez Arnaldo Fernandes, que presta assessorial fiscal, contábil e comercial à empresa da parte autora, informa que durante o tempo em que a Fazenda foi analisada foi necessário renegociar com compradores, credores e vendedores, que houve pressão *"pelos pecuaristas (...) por políticos, órgãos governamentais e até mesmo clientes para abater os animais (...) que a decretação do foco da febre aftosa também acarretou transtornos em relação às outras culturas ali existentes (...) problemas com fluxo de caixa (...) problemas psicológicos (...) internado no instituto do coração (...) que com relação aos empregados da Fazenda, estes estavam inconformados e não aceitavam a situação, pressionando também os autores quanto à explicações, com medo de não receberem salários e serem mandados embora; que a indenização recebia não supriu os prejuízos; (...) não foi fácil obter novos financiamentos bancários (...) tendo em vista que não aceitavam como garantia o gado, sendo que a produção agrícola já estava empenhada em outros financiamentos; (...) a Fazenda tinha um cronograma de ampliação (...) atraso de recuperação de aproximadamente 4 anos (...)"* (fls. 597ss).

Por fim, a médica veterinária Tânia Maria de Paula Lira, Diretora de Programas da Área Animal do Ministério da Agricultura à época dos fatos, dá claro testemunho acerca das dúvidas existentes no momento da declaração ou não da Fazenda como foco da aftosa e, inclusive, enfatiza que o abate na hipótese foi prática incomum: *"à luz das informações científicas retratadas nos artigos de pesquisadores, o diagnóstico definitivo da febre aftosa é o isolamento do vírus; e todas as amostras da propriedade foram negativas ao isolamento viral; a sorologia positiva é um método indireto de diagnóstico; ela pode revelar uma infecção passada, traduzida por anticorpos produzidos pelo vírus ou anticorpos produzidos contra o capcídio do vírus contido na vacina; (...) as normas da OIE exigem o sacrifício em caso de febre aftosa, seja pela anifestação clínica, seja pela sorologia, quando se trata de animais não vacinados; (...) todos os países adotam*

o sacrifício diante da constatação do foco com isolamento do vírus; mas imagina que o Brasil tenha sido o primeiro país a adotar o sacrifício diante de uma sorologia positiva sem isolamento do vírus; acredita que tal atitude tenha decorrido de "excesso de seriedade" para manter as exportações (...) houve embargo às exortações (...) causando prejuízos consideráveis (...)" (fls. 804ss).

O Brasil, como signatário de tratados internacionais que determinam os procedimentos cabíveis em caso de detecção de febre aftosa, deve adotar todos os atos que se fizerem necessários. Tem autonomia e é, ademais, poder/dever da Administração proteger sua economia, seus produtores e seus consumidores, sendo hígida a determinação de abate, mesmo sem isolamento do vírus, porque em prol de um interesse maior que o do proprietário.

Não cabe mais, nesta seara, discutir se havia ou não infecção dos animais pelo vírus da febre aftosa. Sequer é mais possível tal exame neste momento. O que se discute é o dever da Administração em tomar as atitudes que entender necessárias de forma responsável. Se assim proceder, cabe ao proprietário exclusivamente a indenização material, que foi paga no caso dos autos, e que não traz a parte autora nenhuma prova documental suficiente para demonstrar que tenha sido feita em valor menor do que o devido.

Entretanto, não procedendo de forma equilibrada e eficiente, é responsável pelos danos causados, inclusive se morais forem. Tenho ser este o caso em tela. Houve demora excessiva nos procedimentos, incertezas nos diagnósticos, e exposição dos proprietários e seus negócios de forma suficiente e lícita causar danos, como se depreende dos fatos e do conjunto probatório, inclusive conforme declarações testemunhais.

Os atos que acarretaram estes fatos foram praticados pela Administração Pública. Vê-se, assim, ato da administração e dano com respectivo nexos causal. Considerando que a responsabilidade da Administração é objetiva, forte no art. 37, §9º, da CRFB/88, a indenização por dano moral é devida.

Enfatizo que em qualquer momento afastado a importância do poder de polícia que, se estritamente cumprido, não gera qualquer direito indenizatório moral. Esta posição tem como lastro o poder de polícia regularmente adotado, dentro dos parâmetros legais e conforme os princípios da legalidade e da razoabilidade. O caso em comento não observou estas normas. Não é razoável a demora para uma confirmação, ou a própria inexistência de confirmação do acometimento da doença pelo rebanho da parte autora, com subsequente determinação de sacrifício, sem que análises tenham sido feitas por exclusiva falta e deficiência de coleta.

A solução final, qual seja o sacrifício, com base na documentação acostada aos autos, tenho que foi a melhor a ser adotada. Considerando a ausência de informações definitivas e o risco da permanência de grande rebanho eventualmente acometido de grave enfermidade, cabe o sacrifício com o pagamento da indenização, material e moral.

A indenização material já foi paga, administrativamente. A indenização moral foi fixada em sentença e entendo deva ser integralmente mantida, no valor de R\$ 200.000,00. Estes os termos da sentença:

O caso em apreço apresenta determinadas peculiaridades que não podem ser desconsideradas por ocasião da fixação do montante devido a título de danos morais.

Com efeito, a despeito de o dano moral apresentar natureza totalmente distinta do dano material, tenho que o elevadíssimo valor dos bens (R\$ 1.290.010,00) sobre os quais recaiu a suspeita da ocorrência de febre aftosa deve necessariamente trazer reflexos na fixação do quantum debeatur.

Ademais, a grande repercussão da febre aftosa, que foi notícia nos mais variados meios de comunicação, com proporções internacionais, também reforça a necessidade de o valor ser elevado.

Nestes termos, atenta às peculiaridades do caso e considerando diversos fatores, como a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, as circunstância do fato, a gravidade e a repercussão da ofensa, arbitro os danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser dividido em partes iguais para cada um dos Autores.

A União deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização e o Estado do Paraná deverá pagar a outra metade (50%).

O valor da indenização deverá ser corrigido da data desta sentença, uma vez que o valor da indenização já está fixado em valor atual, até o dia do efetivo pagamento pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos e à remessa oficial.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4893694v8** e, se solicitado, do código CRC **8C171119**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 12/04/2012 15:55

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/02/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
ORIGEM: PR 200670010006222

RELATOR : Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dr(a)Jorge Luiz Gasparini da Silva
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/02/2012, na seqüência 228, disponibilizada no DE de 01/02/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4825093v1** e, se solicitado, do código CRC **AEEC185F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 15/02/2012 19:29

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/03/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
ORIGEM: PR 200670010006222

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Roberto Luís Oppermann Thomé
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Marcos Dauber pelo apelante André Arndt e outros
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/03/2012, na seqüência 122, disponibilizada no DE de 27/02/2012, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
O RELATOR NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO NOS DANOS MORAIS. POR CONSEQUÊNCIA, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10 DO VALOR DA CAUSA, POR SEREM OS PEDIDOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. PEDIU VISTA O DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. AGUARDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

PEDIDO DE VISTA : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria,**

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4864330v1** e, se solicitado, do código CRC **DE4D47D3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora: 08/03/2012 18:57

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/03/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
ORIGEM: PR 200670010006222

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Domingos Sávio Dresch da Silveira
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS; PEDIU VISTA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

VOTO VISTA : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PEDIDO DE VISTA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4879788v1** e, se solicitado, do código CRC **2298B796**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 15/03/2012 13:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/04/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
ORIGEM: PR 200670010006222

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E À REMESSA OFICIAL, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTO VISTA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4937943v1** e, se solicitado, do código CRC **A26D1C14**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 12/04/2012 13:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 18/04/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.01.000622-2/PR
ORIGEM: PR 200670010006222

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Carlos Eduardo Copetti Leite
APELANTE : ANDRE CRISTIANO MULLER CARIOBA ARNDT e outros
ADVOGADO : Ricardo Jorge Rocha Pereira e outros
: Deborah Alessandra de Oliveira Damas
: Marcos Dauber
: Jose Paulo Garcia Pedriali Filho
APELANTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE LONDRINA

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
APREGOADO O PROCESSO FOI RETIFICADA A DECISÃO PROCLAMADA NA SESSÃO DE 11/04/2012 PARA QUE ESTA PASSE A TER A SEGUINTE

REDAÇÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES, E , POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS , VENCIDA A DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA."

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4954417v1** e, se solicitado, do código CRC **7AD6406D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005

Nº de Série do Certificado: 1E85262BF605B450

Data e Hora: 19/04/2012 12:52:11
